

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Estabelece hipótese de prisão preventiva quando o acusado é novamente preso em flagrante de forma recidiva após ter sido preso e liberado em audiência de custódia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a fim de estabelecer hipótese de prisão preventiva quando o acusado é novamente preso em flagrante de forma recidiva após ter sido preso e liberado em audiência de custódia.

Art. 2º O art. 312 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada:

I - como garantia da ordem pública, da ordem econômica;

II - por conveniência da instrução criminal;

III - para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado;

IV - quando o acusado é novamente preso em flagrante de forma recidiva após ter sido preso e liberado em audiência de custódia e cuja ocorrência objeto do flagrante anterior não tenha sido concluída.

.....” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade estabelecer nova hipótese de decretação da prisão preventiva de um criminoso, qual seja, quando o acusado é novamente preso em flagrante de forma recidiva após ter sido preso e liberado em audiência de custódia, e incide em outras práticas criminosas.

Muitas vezes, o agente criminoso o faz de forma reiterada, muito embora tenha sido preso e liberado pela justiça em razão do fato que o crime praticado o permite que permaneça em liberdade quando da apuração deste ilícito, bem como de outros em relação aos quais ele tenha obtido a mesma permissão legal.

Este projeto de lei, portanto, estipula nova modalidade de decretação ou manutenção preventiva cuja finalidade é impedir a repetição de crimes, em vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso contra o mesmo agente.

Para tanto, propõe-se a inclusão de um novo critério de prisão preventiva no art. 312 do Código de Processo Penal.

A adoção da medida possibilitará a orientação dos juízes nas audiências de custódia quando estiverem a analisar a legalidade da prisão em flagrante, ocasião em que pode haver a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva pelo motivo da prática reiterada de crimes.

Com a medita, evitaremos a concessão de liberdade a criminosos perigosos para a sociedade, mormente os criminosos contumazes. Evitaremos a situação já corriqueira onde a polícia prende em flagrante criminosos que são soltos em poucas horas ou no máximo dias após são novamente presos na mesma ação criminosa e são novamente soltos.



Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

2024-12987

